

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 415 DE 2008

Proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais e acresce dispositivo à Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA AGLUTINATIVA DE PLENÁRIO (SUBSTITUTIVA GLOBAL)

(Aglutinando as Emendas nº 35, 38 e 39 com o texto do **Projeto de Lei de Conversão** apresentado pelo relator)

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I – o art. 10 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

“Art. 10.....

XXIII – um representante do Ministério da Justiça.(NR)”

II – acrescenta-se o seguinte artigo 164-A:

“Art. 164-A – Transportar bebida alcoólica, de qualquer espécie, no interior da cabine de passageiros do veículo.

Infração – grave;

Penalidade – multa (cinco vezes), a ser aplicada concomitantemente ao condutor e aos passageiros, por responsabilidade solidária;

Medida Administrativa – recolhimento da carteira de habilitação: do condutor do veículo por 90 (noventa) dias; e dos passageiros por 60 (sessenta) dias.

§ 1º Bebidas alcoólicas só podem ser transportadas, com lacre, no porta-malas, no caso de veículos de passeio, e na carroceria, no caso de veículos utilitários.

§ 2º Excluem-se das punições previstas neste artigo o transporte coletivo, intermunicipal e interestadual de passageiros, mediante pagamento de passagem. (NR)”

III – o *caput* do art. 165 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência :

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir, por doze meses;

Medida Administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

.....(NR)”

IV –acrescenta-se o seguinte inciso ao Art. 263:

“Art. 263

“IV – Quando o condutor incorrer na infração prevista no caput do artigo 165 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.”

V – altera-se o texto do inciso II do Art. 263, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 263.

“II – no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 173, 174 e 175. (NR)”

VI – o art. 276 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código.

Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo Federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos. (NR)”

VII – o art. 277 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 277.....

.....

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada, pelo agente de trânsito, mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, apresentados pelo condutor.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.(NR)”

VIII – o art. 291 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 291.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via, em cinquenta quilômetros por hora.

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal.(NR)”

IX – o art. 296 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o Juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.(NR)”

X – o art. 301 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 301.....

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo se o agente:

I – conduzia veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II – participava, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou, ainda, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III – conduzia veículo automotor em acostamento ou na contra-mão ou, ainda, em velocidade superior à máxima permitida para a via, em cinquenta quilômetros por hora.(NR)”

XI – acrescenta-se o seguinte art. 301-A:

“Art. 301-A. O Poder Executivo Federal estipulará a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado no art. 306 deste Código.”

XII – o art. 306 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

.....(NR)”

Art. 2º À Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, acrescenta-se o seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica deverá ser afixada advertência, escrita de forma legível e ostensiva, de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 415 na forma como foi publicada busca coibir o consumo de álcool pelos motoristas e conseqüentemente reduzir o enorme número de acidentes que ocorrem nas estradas federais. No entanto, apesar de seu nobre desígnio, erra na forma, ao penalizar todos os comerciantes que exercem suas atividades nas margens das rodovias e todos os potenciais consumidores. Ora, não se pode penalizar toda uma atividade econômica quando existe a possibilidade de se elaborar uma legislação que foque no motorista, coibindo que este consuma o álcool e dessa forma sejam reduzidos os acidentes. O projeto de lei de conversão apresentado pelo nobre relator Dep. Hugo Leal, ressalvada algumas alterações, foi pelo mesmo caminho, qual seja, de punir o comerciante, além do condutor infrator.

Apresentamos, portanto, esta Emenda Substitutiva Global ao texto da MP 415/08, por entendermos que o foco da penalização no consumo de bebidas alcoólicas por condutores de veículos, deve recair no próprio condutor e naquele que estiver acompanhando o infrator.

A alteração efetuada no art. 263, da Lei nº 9.503 de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, objeto da Emenda de nº 35, acrescenta outra forma de cassação da carteira de habilitação, a saber, quando for pego dirigindo alcoolizado ou sob efeito de produtos psicotrópicos. A alteração efetuada pela Emenda nº 38, também altera o art. 263 do Código, que independe de reincidência o condutor pego dirigindo alcoolizado, ou seja, será suficiente uma única ocorrência para ter sua carta de habilitação cassada. O acréscimo constante da Emenda nº 39 penaliza também os passageiros que estiverem no veículo, no momento em que se averiguar o transporte fora das especificações da bebida alcoólica.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado NELSON MARQUEZELLI